



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.987791/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.973 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Restituição
Recorrente CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO DE DEFESA - AVALIAÇÃO CONCRETA

Alegações genéricas de violação do direito de defesa, sem respaldo concreto nas decisões e despachos decisórios atacados, não dão azo à anulação dessas manifestações administrativas. Ainda que o despacho decisório fosse nulo, o reconhecimento da nulidade não ensejaria a homologação da compensação sem a apreciação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia D Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho não homologatório de compensação declarada.

No referido recurso, o contribuinte alega que a decisão recorrida:

1) não considerou os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa, o que impediu o particular de apresentar defesa e de demonstrar a existência do crédito;

2) o princípio da motivação foi violado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação da compensação sob o fundamento de inexistência do crédito, sem qualquer outro esclarecimento, enquanto a decisão de primeiro grau aduziu que havia fundamentação fazendo menção genérica a artigos genéricos da legislação tributária;

3) essas decisões impediram a recorrente de apresentar uma defesa concreta.

Com base nesses fundamentos, o recorrente pede a nulidade do despacho decisório e a homologação da compensação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-001.937, de 22.06.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.658691/2012-72**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-001.937**):

Evidentemente, os princípios constitucionais concretizadores do devido processo legal, como a fundamentação dos atos e decisões, a ampla defesa e o contraditório, devem ser atendidos também nos processos administrativos.

Os particulares devem ser capazes de identificar as razões que motivaram as prescrições veiculadas nas manifestações das autoridades administrativas que se refiram a seus direitos.

Nesse sentido, diferentemente do alegado pela recorrente, tanto o despacho decisório, quanto à decisão de primeira instância ofereceram com especificidade os elementos aptos ao particular

identificar com precisão as razões concretas para não ter a compensação homologada.

Em primeiro lugar, a Delegacia de Julgamento não fundamenta a sua decisão com base em menção genérica a dispositivos legais. Pelo contrário, sua análise é fática e específica. A decisão recorrida aponta de forma minuciosa as razões de fato que ensejaram o despacho decisório denegatório da homologação, as quais, com efeito, constam do referido despacho.

Para haver compensação, é necessário o reconhecimento do indébito tributário, o qual, uma vez indeferido, corresponde ao próprio fundamento da não homologação. Claro que o indeferimento do crédito ao qual o contribuinte considera fazer jus também deve ser motivado, mas foi e em quadro próprio que compõe o despacho decisório atacado.

O despacho decisório não se restringiu, diferentemente do alegado pelo recorrente, a apontar genericamente a inexistência do indébito. Em quadro próprio, apresenta as razões fáticas para o não reconhecimento do crédito alegado.

Já a Delegacia de Julgamento discorre com minúcias acerca dessas razões fáticas. Reiteramos: sua decisão acerca da motivação do despacho decisório não se restringiu a alegações genéricas calcadas em dispositivos da legislação tributária, como indevidamente o recorrente afirma em sua peça recursal.

Tal estratégia é que pode ser imputada ao contribuinte, pois, ao revés de buscar demonstrar concretamente o seu direito creditório, apega-se exclusivamente, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, na tentativa de anular os atos decisórios administrativos e na esperança de que uma decisão desse jaez tivesse também a consequência de homologar as compensações declaradas.

Claro que nem um, nem o outro pedido pode ser deferido.

Não podemos deixar de consignar que cabe ao particular comprovar o seu direito de crédito contra o Fisco, o que poderia ter sido realizado, em face do princípio da eventualidade, até em sede recursal. Afinal, a nulidade da despacho decisório, diferentemente do pretendido pelo recorrente, não pode ter por efeitos imediatos o reconhecimento do indébito tributário. A consequência natural é a necessidade de refazer os atos nulos, o que pode ser superada com o provimento de mérito a favor do particular, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nada obstante, o contribuinte postou-se numa cômoda, mas absolutamente indevida, condição de tecer alegações genéricas

contra o despacho decisório sem envidar qualquer esforço concreto para demonstrar, no mérito, o seu direito de crédito contra o Fazenda Pública.

É importante reiterar. Ainda que considerássemos nulo o despacho decisório e, conseqüentemente, a decisão da Delegacia de Julgamento, tal nulidade não acarretaria o reconhecimento de indébito tributário e, conseqüentemente, a homologação da compensação pretendida.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves